

Processo Administrativo nº 0024.21.005161-1

Representado: Caixa Econômica Federal – Ag. 0083

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

A Agência de nº 0083 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Augusto de Lima, nº 1578, Bairro Barro Preto, CEP 30.190-003, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0083-50, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL no dia 29/04/2021, às 08h07, com intuito de se verificar o exercício da prestação dos serviços bancários disponibilizados ao público consumidor de maneira geral. Em decorrência do trabalho de fiscalização, foi constatada falha no tocante ao tempo de atendimento do consumidor, motivo pelo qual o estabelecimento foi autuado, sendo descrita a seguinte irregularidade:

1.1. No momento da fiscalização, o fornecedor não atendeu o consumidor no prazo de 15 minutos, sendo a senha de atendimento retirada às 8h07 e o início do atendimento pelo caixa ocorreu às 8h39, conforme protocolo anexo.

Constam anexadas às fls. 15 e 18 cópias da senha de atendimento, comprovando o horário em que ela foi emitida e a hora em que o consumidor foi atendido.

A Autuada foi notificada no próprio auto de fiscalização, para apresentação de defesa nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, e de cópia do estatuto atualizado e Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano de 2020.

Assim, vieram aos autos resposta da Representada à autuação retromencionada (fls. 23/29).

A CEF aduziu, inicialmente, que a Lei Estadual atenta contra os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Isso porque, o tempo de atendimento dos clientes depende de uma série de variáveis que fogem ao controle da instituição bancária, tais como a adesão dos clientes à utilização de canais de atendimento alternativos (ex: *internet banking*) e o número de operações que cada pessoa realiza.

A Representada argumentou também que um eventual aumento do número de empregados não depende apenas de uma decisão gerencial da Caixa Econômica Federal, pois, como empresa pública, a majoração do quadro de funcionários é condicionada à autorização do Ministério da Fazenda, que, por sua vez, depende da previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alegou, ainda, que se empenhou ao máximo na proteção da saúde de seus colaboradores e clientes, no curso da pandemia causada pelo coronavírus. Todavia, asseverou que desde a declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde instituiu quadro reduzido de funcionários apenas para atendimento voltado aos serviços essenciais aos cidadãos que se encontram em estado de vulnerabilidade (funcionamento de agências em regime de contingência).

Aduziu que, no intuito de resguardar a saúde pública e a segurança de seus clientes, usuários e empregados, o atendimento para operações bancárias ordinárias passou a ser realizado exclusivamente por meio remoto (digital).

Assim, alegou que desde 23/04/20 os clientes da Caixa passaram a contar com a opção de serem atendidos para serviços selecionados pelo WhatsApp Caixa, através do número 0800-726-8068.

Especificamente sobre o mérito, arguiu que a lei que fixa o prazo de 15 minutos para o atendimento ao público representa "*ingerência do poder público municipal/estadual em atividade econômica*". Ademais, afirmou que a Lei, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, viola também o princípio da isonomia, pois disciplina apenas o atendimento bancário, deixando de se atentar para outras situações, tais como os atendimentos prestados por supermercados, eventos desportivos, bilheterias de espetáculos, etc.

Dando seguimento a sua defesa, discorreu sobre a função que desempenha e que a distingue das demais instituições financeiras. Nesse sentido, consignou:

Como de conhecimento, a CAIXA, empresa pública do Governo Federal, nessa qualidade, é responsável pela implementação e execução de diversos programas assistenciais e sociais – bolsa-escola, Seguro Desemprego, PIS, FIES, FGTS, e, atualmente, Contas Inativas FGTS, entre outros.

Por tais motivos as atividades da CAIXA vão além daquelas tipicamente bancárias exercidas por outras instituições congêneres, pois muito mais amplas e abrangentes no seio social.

Sob esta análise podemos observar que a CAIXA não tem por meta atender somente seu cliente bancário, tal como fazem os demais bancos privados, mas sim atender ao cliente não bancário beneficiado com auxílio federal.

Arguiu que com a instituição do Auxílio Emergencial por parte do Governo e a antecipação do calendário do pagamento, ocorreu uma demanda atípica no dia da fiscalização.

Destacou que tem investido em alternativas de atendimento ao público, como autoatendimento, internet, caixa rápido, redes lotéricas, correspondentes bancários, etc.

Acompanhou a defesa cópia do DRE de 2020 (fl. 30) e os documentos de fls. 31/82.

A instituição financeira, ora representada, foi instada a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa, cujas minutas encontram-se às fls. 86/88. Também foi oportunizada a apresentação de Alegações Finais, para o caso de não ter interesse na celebração de Acordo (TAC e TA).

A Representada se negou a formalizar o ajustamento da prática autuada, conforme informado à fl. 103. Na mesma oportunidade, ratificou as alegações apresentadas em sua defesa, reiterou o pedido de improcedência da infração e pleiteou a *“desconsideração da infringência apontada e que a mesma seja tratada como “ajuste da conduta” aceito e já cumprido pela instituição bancária”*.

É o necessário relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto 2.181/97, na Resolução PGJ nº 14/2019, e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

A agência 0083 da Caixa Econômica Federal foi autuada pela prática da infração identificada no **item 1.1** do Formulário nº 12, uma vez que se verificou que o fornecedor não atende o cliente no prazo de 15 minutos.

Insta primeiramente salientar que a Representada fundamentou sua defesa na suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade da Lei n.º 12.971/98. Todavia, mencionada lei disciplina a questão da instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, não tendo nenhuma relação com a infração imputada à Caixa.

A infração praticada pela Representada está regulamentada na Lei Estadual n.º 14.235/2002, que obriga o estabelecimento bancário a atender o cliente no prazo de 15 (quinze) minutos, contados do momento em que ele entrar na fila de atendimento.

A referida Lei n.º 14.235/2002 revela-se absolutamente razoável, como bem se posicionou o Procurador de Justiça Almir Aves Moreira, em decisão de processo administrativo

semelhante ao presente, ao proferir voto em julgamento realizado pela Junta Recursal do Procon Estadual (Recurso 665.060/2006). Para tanto, pedimos vênia para transcrição de alguns trechos deste brilhante voto:

Não se pode esquecer que os que enfrentam filas são, em regra, pessoas carentes de proteção e, individualmente, não estão em condições de fazer valer seus direitos. Não têm forças para, isoladamente, determinar certas mudanças, mormente por não poderem, em algumas situações, exercer o direito de opção. Afinal, o vínculo com a instituição financeira não se forma, em muitos casos, por escolha do consumidor – daquele que enfrenta a fila. O consumidor fica obrigado a se relacionar com o banco em virtude de vontade de terceiro, como ocorre nos pagamentos de salários, de vencimentos, de pensões, de títulos, de contas etc., pois nessas hipóteses são os empregadores e os credores que definem o banco que realizará a operação, a cujas vontades se sujeitam os empregados, pensionistas e devedores. E, como se sabe, os empregadores e credores que contratam os serviços bancários dificilmente enfrentam filas. Essa é uma peculiaridade que confirma a necessidade de se proteger essa camada da população menos privilegiada, inclusive porque o artigo 192 da Constituição Federal, ao dispor que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a servir aos interesses da coletividade, deixa a entender que tal atividade não pode ser compreendida como um simples segmento da ordem econômica, sob a só influência das regras da livre concorrência, liberdade do seu exercício e da oferta e da procura. As instituições financeiras, diante de sua importância no **desenvolvimento** do País, estão “**vinculadas ao cumprimento de função social**” (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. RT, 7ª ed., p. 692). É por isso que o serviço bancário – que é de relevância social – não pode ser comparado aos setores da atividade estritamente privada, na qual o equilíbrio da relação entre fornecedor e consumidor é estabelecido pelo princípio da oferta e da procura, diante das opções que existem no mercado. Sendo assim, a Lei Estadual n.º 14.235/2002 guarda compatibilidade com o conteúdo do princípio da isonomia, justamente por existirem circunstâncias que tornam as instituições financeiras desiguais se comparadas com os demais prestadores de serviços privados, pois, conforme salientado, as atividades bancárias são exercidas em um contexto fático-jurídico em que o princípio da oferta e da procura se apresenta mitigado, inviabilizando a opção do usuário, mitigação que não se verifica nos demais segmentos econômicos privados. Elas também se distinguem dos prestadores de serviço público (saúde, seguridade social e justiça) por terem natureza econômica e finalidade lucrativa, o que legitima o tratamento diferenciado (STF – RE n.º 432.789-9-SC).

Vale dizer: o princípio da isonomia, para que se tenha como violado, reclama a constatação de que houve tratamento desigual para pessoas ou situações iguais, hipótese que, repita-se, não está presente no caso em exame.

Ademais, estando o “tempo de exposição do consumidor em fila de espera para início do atendimento bancário” intrinsecamente relacionado ao tema coneccto à proteção e segurança, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, sua disciplina e regulamentação encontra-se inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

A propósito, o próprio **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários.

Vistos. HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO interpõe recurso extraordinário (folhas 195 a 204) contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim do: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DO CIDADÃO NAS FILAS BANCÁRIAS. MULTA. Em se tratando de normas destinadas à proteção do consumidor, patente a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII, CF), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.547/2000 por invasão de competência legislativa. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90. Não viola direito líquido e certo do impetrante a lavratura de auto de infração, com a conseqüente imposição de multa por descumprimento das normas constantes da Lei Distrital nº 2.547/2000, de acordo com o disposto no art. 5º do mesmo diploma legal. Recurso improvido” (folha 166). Opostos embargos de declaração (folhas 167/168), foram rejeitados (folhas 170 a 179). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 5º, incisos LXIX e LXX, 21, inciso VII, 22, inciso IX, 48, caput e inciso XIII, 163, inciso V e 192, inciso IV, da Constituição Federal, em razão de ter sido denegada a segurança que impetrou contra imposição de auto de infração que entende lavrado com fundamento em legislação inconstitucional. Processado sem contrarrazões (folha 207), o recurso foi admitido na origem (folhas 208 a 210), o que ensejou a subida dos autos a esta Corte. O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (folhas 273 a 278). Decido. A irresignação não merece prosperar. E isso porque o acórdão recorrido aplicou ao caso a interpretação que esta Suprema Corte pacificou quanto ao tema ora em debate, qual seja, a plena possibilidade de que os Municípios editem legislação disciplinando o

atendimento ao público em agências bancárias, dispondo até mesmo sobre o tempo máximo de espera em filas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 432.789/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 7/10/05). Ressalte-se que, mais recentemente, foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional em tela, decidindo-se, quanto ao mérito, pela confirmação de tal orientação jurisprudencial já assentada nesta Corte, conforme a seguinte decisão monocrática: "1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Petição STF 31.299/2010 – fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 – fls. 155-163). Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2010" (RE nº 610.221/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/10/10). Correta, pois, a decisão recorrida, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (STF - RE: 601378 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/08/2011, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 30/08/2011 PUBLIC 31/08/2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-169 DIVULG01/09/2011 PUBLIC02/09/2011) (grifos nossos)

Portanto, sem que sejam necessários maiores comentários, a Lei Estadual 14.235/02 é constitucional, eficaz e revela-se absolutamente razoável, sendo inquestionável a prática perpetrada pelo infrator por não atender o consumidor no prazo de 15 minutos.

Também não se admite a alegação de que a citada lei violaria o princípio da isonomia, ao disciplinar o tempo de atendimento das instituições financeiras e nada mencionar sobre outras situações que ocorrem no âmbito privado, como as filas de supermercado, de bilheterias de eventos, etc.

Como bem explicado pelo Procurador de Justiça Almir Aves Moreira, na decisão retro mencionada (Recurso 665.060/2006), as pessoas que enfrentam as filas de bancos, em regra, são carentes de proteção. Além disso, em muitas das vezes o consumidor não tem direito de escolher a instituição financeira com a qual terá um vínculo, tratando-se de opção de terceiros, como ocorre nos recebimentos de salários, pensões, pagamentos de títulos, contas, dentre outras situações.

Sendo assim, não se pode comparar as filas provocadas pela má prestação de serviço bancário com as filas geradas em caixas de supermercados, bilheterias de eventos, etc.

Registre-se, também, que embora a Caixa Econômica alegue a seu favor o fato de ser responsável pela implementação e execução de diversos programas assistenciais e sociais, tais como bolsa-escola, Seguro Desemprego, PIS, FIES, FGTS, não se trata de uma benesse por ela praticada. É evidente que a instituição financeira recebe contrapartidas, ainda que indiretas, em razão do pagamento dos referidos programas.

Vale salientar que, conforme informações prestadas pela Representada, a agência estava funcionando com o quadro reduzido de empregados.

Ora, como garantir o atendimento dentro do prazo legal com o número reduzido dos seus colaboradores? E justamente em momento de grande aumento da demanda! A conduta deveria ser inversa: extensão do horário de atendimento e um esforço da totalidade dos funcionários/colaboradores no atendimento daqueles consumidores que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade.

Cumprе ressaltar, por fim, que para a verificação do tempo de atendimento, constatado no auto de infração 131.21, os Agentes Fiscais anexaram à fl. 20 a senha retirada às 8:07 horas, com início de atendimento pelo caixa às 8:39 horas.

Logo, pelos motivos expostos, julgo subsistente a infração cometida pelo infrator, disposta no **item 1.1** dos Autos de Verificação da Qualidade na Prestação de Serviços Bancários.

3 - CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que a infratora acima qualificada incorreu em práticas infrativas do artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.235/02, arts. 6º, IV, 7º e 39, VIII da Lei 8.078/90 e art. 12, IX, "a" do Decreto 2.181/97, estando, pois, sujeita à sanção administrativa prevista no artigo 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico à infratora a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Diante da ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 14/19.

Conforme o DRE apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 104, no ano de 2020 a agência 0083 obteve a margem financeira bruta de R\$ 31.352.835,97 (trinta e um milhões trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da agência que foi autuada por incorrer em alguma prática infrativa, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal está entre os cinco maiores bancos nacionais.

A saber, infere-se do Relatório de Análise Econômica e Financeira, obtido no site **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**, que a Caixa Econômica Federal atingiu em 2020 um lucro líquido de R\$ 13,2 bilhões (<https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/25526/caixa-atinge-lucro-liquido-de-r-132-bilhoes-em-2020-e-r-57-bilhoes-no-4t20>)

Consta ainda que o Resultado Operacional da Caixa Econômica Federal, no ano de

2020, atingiu a quantia de R\$ 8,7 (https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/BrGaap_Demonstracoes_Contabeis_2020.pdf). Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Portanto, trata-se de fornecedora que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado, e, para fins de aplicação de sanção administrativa, sua agência se enquadra como Grande Porte na Planilha de Cálculo de Multa.

Feitas estas considerações e com base no Demonstrativo de Resultado Financeiro apresentado pela Representada, calculo a receita mensal média no valor de R\$ R\$ 2.612.736,33 (dois milhões seiscentos e doze mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 83.382,09 (oitenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e nove centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$ 69.485,07 (sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III, VI e VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o *quantum* de R\$ 104.227,61 (cento e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), eis que a prática infrativa: traz consequências danosas à segurança do consumidor; causa dano coletivo e possui caráter repetitivo; foi praticada em detrimento de pessoas maiores de sessenta anos; foi praticada em momento de calamidade pública provocada pela pandemia.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 104.227,61 (cento e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação da Representada no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

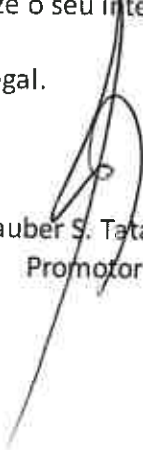
a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 93.804,85 (noventa e três mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, acompanhado do DRE/2020 da agência infratora, caso deseje contestar o valor da multa aplicada.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2022


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2022			
Infrator	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0083		
Processo	PA 0024.21.005161-1		
Motivo	AUTO N.º 131.21		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 31.352.835,97
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.612.736,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 83.382,09
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 41.691,04
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 125.073,13
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2022			241,23%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2022			3,6310
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 726,20
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.893.043,79
Multa base			R\$ 83.382,09
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 69.485,07
Acréscimo de 1/2 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14)			R\$ 104.227,61
90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ n°14/19)			R\$ 93.804,85

